



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2011

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5518/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.

.....

§ 3º Não se incluem na hipótese prevista no inciso I, os membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios com até duzentos mil eleitores. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 28 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) considera a advocacia incompatível, mesmo que em causa própria, para a atividade de chefe do Poder Executivo e de membro da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais.

O Projeto de Lei ora apresentado inspira-se no bem elaborado Projeto de Lei nº 5.518, de 2005, de autoria da nobre Deputada ZULAIÊ COBRA, que pretende alterar o citado dispositivo legal, com o objetivo de mitigar a vedação legal em prol dos advogados que ocupam cargo eletivo de Vereador em pequenos Municípios brasileiros.

Conforme sugestão da ilustre Parlamentar, os advogados que, na condição de Vereadores, integrem a Mesa da Câmara de Municípios com até duzentos mil eleitores, não mais estarão afastados do exercício da advocacia.

Para tanto, o projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 28 do Estatuto da OAB para, expressamente, excetuar tais advogados da vedação constante do inciso I do citado artigo.

Como ressalta a Deputada ZULAIÊ COBRA, os Municípios pequenos são maioria no Brasil, com recursos e oportunidades limitados. Atualizando os dados constantes daquela proposição legislativa, num total de 5.570 Municípios, apenas 80 possuem mais de duzentos mil eleitores, segundo dados da página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (Relatório das Eleições de 2010).

Destarte, resta evidente o benefício que o presente projeto de lei trará para Vereadores de milhares de Municípios, impedidos de advogar somente pelo fato de serem membros de Mesa diretora das Câmaras Municipais.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([*Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
